PROCESSO	TC – 000291/2017
ORIGEM	Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/Se
ESPÉCIE	0071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	Givaldo Alves dos Santos
ADVOGADOS	Layana Tyara Campos Dertônio, OABSE 4990; Letícia Cabral Melo Sobral, OABSE 7639; Mamede Fernandes Dantas Neto, OABSE 1814; Jamille de Jesus Rodrigues, OABSE 8879; Valdson Luiz Ferreira dos Santos, OAB/SE 1749.
PROCURADOR	Parecer nº 261/2019 – João Augusto Bandeira De Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3530 PLENO

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 19606/2016 – Pleno, que* considerou irregulares as contas da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Givaldo Alves dos Santos*. Provimento Parcial do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 000291/2017, protocolizado neste Tribunal sob o nº 056442/2017.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas em 11/05/2017, com o nº 000291/2017, interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE, Givaldo Alves dos Santos, em face da Decisão Plenária.TC-19606/2016, prolatada no Processo TC001149/2008, que, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2007, aplicando-lhe glosa de R$ 32.199,12 (trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos) devidamente atualizada e com incidência

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66503458863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

de juros de mora, multa de 10% sobre esse valor e multa administrativa de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Ademais, também ficou decidido representar à Procuradoria Geral do Estado, para a cobrança da multa em caso de inadimplemento, e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Em suas razões de Recurso, alegou o interessado:

a) preliminarmente requer a prescrição da pretensão punitiva com a alegação de que ocorre a prescrição da pretensão punitiva, com a fundamentação expressa no, art. 23 da Lei n° 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, por ter ultrapassado mais de cinco anos do término do exercício do mandato para que o Tribunal viesse a emitir diligência no .sentido de apurar a procedência das supostas falhas; que o processo em exame (TC 001149/2008) ficou sem movimentação entre 12/11/2008 a 07/03/2013, o que caracteriza a prescrição intercorrente; que o art. 69 da nova Lei Orgânica deste Tribunal estabelece também prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva;

b) requer o arquivamento por cerceamento de defesa pelo decurso de grande lapso temporal com a alegação de que não houve o cerceamento de defesa indo de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que só após o transcurso de 6 anos foi que o interessado veio conhecer eventuais irregularidades, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente feito;

c) quanto ao excesso no pagamento de subsídios aos vereadores no exercício de 2007 no importe de R$ 32.199,12 (trinta e dois mil cento e noventa e nove reais e doze centavos), alega que não há nada de irregular porque existem parâmetros estabelecidos pela legislação para definir os subsídios dos vereadores, sendo pego aquele de menor valor como sendo: a) o valor fixado por decreto legislativo ou lei específica; b) percentual sobre os subsídios de deputado estadual de acordo com a população, que no caso foi de 30%; c) 5% por cento da receita corrente líquida;

d) que quanto ao encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no art. 47 da Lei Orgânica do Município, alega que tal

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

situação ocorreu porque o Poder Executivo não encaminhou suas contas até 30/03 o que impossibilitou o Legislativo de cumprir o prazo legal;

e) que quanto às despesas não contabilizadas no importe de RS 425.970,69 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) relativa aos encargos sociais para com o INSS, alega que apontar tal irregularidade foge o limite deste Tribunal de Contas já que a competência para fiscalizar essas contribuições é da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 33 da Lei n° 8.212/91;

f) que quanto ao fracionamento de despesas na aquisição de materiais de informática no importe de R$ 11.264,20 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), alega que a própria Constituição Federal traz hipóteses de cabimento de dispensas e inexigibilidades, que teve como objetivo desburocratizar o sistema de compras e a aplicabilidade do princípio da eficiência;

g) que quanto as irregularidades despesas realizadas no Elemento 339036.00 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física no importe de R$ 82.695,00 (oitenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais) sem os devidos descontos legais do ISSQN, IRPF e INSS, alega que todas são de natureza formal, puramente técnicas não podendo serem corrigidas, sendo que a melhor solução seria a recomendação já que não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, não podendo macular o julgamento das contas anuais;

Diante de todo o exposto, pleiteou pela exclusão da multa com a alegação de que há um afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo razoável sua exclusão, já que não houve nenhuma conduta lesiva ao erário nem concorreu para nenhuma falha apontada, bem como improcedência da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual diante da não configuração da prática de ato ilícito, dolo ou má-fé e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que o processo se encontra em grau de recurso devendo seus efeitos serem suspensos até decisão final; que não ficou constatada a prática de ato ilícito e não configuração de dolo ou má-fé do gestor, só falhas formais.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 42/49, manifestou-se pela admissibilidade do presente Recurso.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

A Coordenadoria Técnica, no Parecer Técnico anexado às fls.56/64, após análise das razões e dos documentos trazidos na peça Recursal, concluiu que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie; e no mérito pelo não provimento, no sentido de manter o teor Decisão Plenária TC-19606/2016.

O Ministério Púbico, por sua vez, no Parecer nº 261/2019, opinou que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração por ser cabível e tempestivo e no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, UNICAMENTE para excluir a glosa anteriormente imposta, e a multa sobre a glosa, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando tratar-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE, senhor Givaldo Alves dos Santos, em face da Decisão Plenária TC-19606/2016, que, por unanimidade de votos, julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2007;

Considerando que o Recurso de Reconsideração foi interposto de forma tempestiva, de acordo com os art. 194, parágrafo único c/c art. 198 do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que a preliminar arguida de nulidade processual pela prescrição da pretensão punitiva em relação às cominações impostas pela decisão recorrida, não devem prosperar tendo em vista que a citação para apresentação de defesa interrompe o prazo prescricional. Neste sentido, como tanto a citação postal, como a ordem de citação por edital (vide fls.164 e 173) deram-se antes do prazo de cinco anos, então não há que se falar em prescrição nos presentes autos.;

Considerando que os 180 (cento e oitenta dias) dias impostos pela norma da Constituição Estadual têm natureza de prazo impróprio, nos mesmos moldes daqueles

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

aplicáveis aos magistrados e seus auxiliares, já que da sua inobservância não decorre qualquer consequência ou efeito, caso contrário seriam limitadores da atuação Constitucional dos Tribunais de Contas;

Considerando que no caso do excesso no pagamento de subsídios, temos que a Corte tem estipulado não ser caso de glosa quando o pagamento a maior estiver respaldado em normativo municipal. É o caso vertente, na medida em que a norma de regência autorizou a fixação dos subsídios em até R$ 5.000,00, não tendo a Corte, em sucessivas fiscalizações, proposto a inconstitucionalidade de tal norma, por isso, somos pela exclusão da glosa respectiva e multa sobre a glosa, devendo ser reformada a decisão recorrida neste ponto;

Considerando que quanto à alegação de encaminhamento da prestação de contas fora do prazo estabelecido no art. 47 da Lei Orgânica do Município, não deve prosperar a alegação do recorrente que tal situação ocorreu porque o Poder Executivo não encaminhou suas contas até 30/03, tendo em vista que nada obriga o envio da presente prestação de contas junto com as contas da Prefeitura, prevalece neste sentido a falha formal;

Considerando a questão previdenciária, que a defesa alega que descabe à Corte atuar nesta seara, haja vista a competência da Receita Federal do Brasil, já que o tribunal tem sim competência para aferir falhas de gestão. Neste sentido, pode a Corte não ter competência para cobrar o tributo, mas tem poderes para dizer que a má gestão tributária influi negativamente nas contas em lide;

Considerando o fracionamento de despesa, pois no caso concreto, o parcelamento serviu para utilização do instituto da dispensa por valor (restrição da competitividade), havendo, inclusive, entre o mês de março e abril de 2007 (em período menor de 30 dias), compras parceladas que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação;

Considerando que a aplicação da multa e o julgamento das contas independem do ânimo subjetivo do agente. No caso, mesmo sendo superada a falha relativa à glosa, remanescem o excesso de gastos com folha de pagamento, a falta de contabilização de contribuições previdenciárias, fracionamento de despesas e outras, que demandam a irregularidade das contas e a permanência da multa administrativa originalmente imposta.;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

Considerando também que deve ser mantida a representação ao Ministério Público Estadual, pois a jurisprudência da Corte é assente que, falhas graves que ensejam a irregularidade das contas, como, por exemplo, aquelas suscitadas nos presentes autos, também demandam e fundamentam a representação ao parquet estadual;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial;

Considerando tudo o que mais consta no presente processo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **06 de fevereiro de 2020,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE, Givaldo Alves dos Santos, em face da Decisão Plenária.TC-19606/2016, posto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, exclusivamente para excluir a glosa anteriormente aplicada, e a multa sobre a glosa, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, inclusive com a permanência da multa administrativa originalmente imposta. Como também a representação ao Ministério Público Estadual, e a representação à procuradoria competente para cobrança da multa.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48

PROCESSO TC 000291/2017 **DECISÃO TC 3530 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, *27 de fevereiro de 2020.*

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2020 11:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2020 15:10:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:41:48